

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 01711/13.  
PLL Nº 173/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga empresas fornecedoras de bens e serviços executados de forma contínua a estenderem aos consumidores cujos contratos estejam em vigor as condições oferecidas para adesão de novos consumidores.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, ao Estado compete promover a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII).

A Lei Orgânica determina, por sua vez, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público, e para promover ação sistemática de proteção ao consumidor (artigos 8º, incisos IV e XI e 9º, incisos II e XII).

De outra banda, a Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatui que é objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, à proteção dos seus interesses econômicos e à transparência das relações de consumo (art. 4º).

Estabelece, ainda, que a União, Estados e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição e a publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, *caput* e § 1º).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o projeto de lei tem conteúdo normativo destinado a regular relações obrigacionais, de competência privativa da União (CF, artigo 22, inciso I) e que implica interferência no livre exercício da atividade econômica e, vênha concedida, extrapola do âmbito de competência municipal e incide em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, artigos 170, *caput* e § único, e 174).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 12 de agosto de 2013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594